



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – EDILAINÉ THOMAZ DOS SANTOS JARDINS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA– MINAS GERAIS

Referência: Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 074/2019 – Registro de Preços nº 025/2019

Prezada Pregoeira,

J P LOPES EMPACOTAMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.503.437/0001-02, estabelecida na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Rua Nove, nº 43, Bairro São Sebastião, CEP 32150-040, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 074/2019, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

DO FATO

Tratamento Diferenciado

O desacerto constante no ato convocatório diz respeito ao tratamento diferenciado conferido pelo legislador pátrio às Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs.

Como é notório, a Presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006).

De acordo com a Lei Complementar nº 147/2014, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverão ser concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Edilaine Thomaz dos S. Jardins
Setor de Licitação/Contratos
Prefeitura Municipal de São José da Lapa

28/08/2019

J P LOPES EMPACOTAMENTO EIRELI
CNPJ: 27.503.437/0001-02 Inscrição Estadual: 002947040.00-03
Rua Nove, 43- Bairro São Sebastião - Contagem-MG – CEP: 32150-040
E-Mail: sucreminas@yahoo.com
Fone: (31) 3394-6306



Em consonância com o art. 48, inciso III, do referido diploma legal, deve ficar reservado até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para a contratação exclusiva das MEs e EPPs.

O dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto licitado (aquisição de bens) às MEs e EPPs, evitando que as empresas de médio e grande porte disputem. Em termos simplificados, o inciso pretende que se reserve 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto para MEs e EPPs, assim denominada cota reservada. A outra parcela do objeto é denominada de cota principal.

Importante salientar que a nova redação do aludido art. 48 vem esclarecer que o tratamento favorecido às MEs e EPPs, nas licitações, deixa de ser facultativo e passa a ser obrigatório. Salienta-se tal fato, pois originalmente constava em tal artigo que Administração Pública poderá realizar licitação, já a atual redação passa a referir deverá, restando claro o caráter impositivo acerca da necessária observância das preferências às ME e EPP em certames licitatórios.

Portanto, o Edital não observou o preceito legal que estabelece benefícios para a contratação das Microempresas – MEs e Empresas de Pequeno Porte – EPPs como forma de promover o desenvolvimento econômico e social.

Na verdade, o Edital trata do assunto de forma superficial, não sendo claro quanto aos benefícios legais concedidos às MEs e EPPs, pois simplesmente informa que o licitante deverá comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Jura Comercial de seu domicílio, para usufruir do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, o Edital não estabelece a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto para MEs e EPPs, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014.

Por todo o exposto, depreende-se que os referidos vícios abalam, sem emenda, a legalidade do certame, por ostensiva violação dos dispositivos previstos na legislação vigente, impondo nova





publicação do ato convocatório, inclusive com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas.

DO PEDIDO

Ante tais considerações e demonstrados, como o foram, os vícios de legalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer:

a) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, via de consequência, evitando a ocorrência de danos para quaisquer das partes interessadas;

b) em face dos vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

Nesses termos, pede deferimento

Contagem, 28 de Agosto de 2019


ELIZETE DE CÁSSIA GONÇALVES PEREIRA
PROCURADORA
CPF: 737.218.836-91
CI: M 4.397.734